DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 50/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7338/2017
PROTOCOLO	:	1808172
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
DENUNCIANTE		NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2017
RELATOR	:	Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/7338/2017) trata de DENÚNCIA (art. 40, da LC nº 160/12) com pedido de liminar formulado por NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ sob o n.º 02.253.249/0001-34), em face da Prefeitura Municipal de Paranaíba – MS, em razão de supostas irregularidades no decorrer da realização do Pregão Presencial nº 46/2017.

02. – O objeto da licitação é o estabelecido no item "3.1", do edital que diz o seguinte:

> *"3.1. O objeto desta licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a Contratação de empresa para* ***implantação, licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal e os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados pré-existentes, treinamento, manutenção, suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual****, para atendimento exclusivo da Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos, partes integrantes deste edital convocatório,* ***constantes no ANEXO I e II*** *- Proposta de Preço, parte integrante deste Edital."* (grifei) (fls. 035-036, dos autos virtuais).

03. – A empresa-denunciante, inicialmente se insurgia contra os seguintes requisitos do edital: *a*) aglutinação do objeto; *b*) restrição competividade; *c*) não exigência do balanço patrimonial, na fase de habilitação; *d*) incompatibilidade entre os itens técnicos e os critérios de demonstração do *software* e *e*) duvidas quanto ao funcionamento do *software* se será *web*, ou, *desktop*.

04. – A partir desses questionamentos, foi concedida medida cautelar (DECISÃO LIMINAR DLM – G.ICN – 25/2017) determinando ao responsável pela licitação a alteração do edital, a fim de: (i) subdividir o objeto, em parcelas, de acordo com as áreas de atuação (art. 15, inciso IV e art. 23, § 1º, da Lei 8666/93); (ii) exigir o balanço patrimonial das empresas participantes do certame, na fase de habilitação (art. 31, da Lei 8.666/93); (iii) especificar o valor monetário para contração (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93), com fulcro no art. 71, inciso IX c/c art. 75, da CF.

05. – Em razão dessas determinações, o ordenador de despesas encaminhou cópia do novo edital, com as correções, motivo pelo qual, foi revogada a suspensão do procedimento licitatório, mediante a DLM – G.ICN – 43/2018.

06. – No edital encaminhado é possível verificar a existência da planilha, com orçamento estimado de quantitativos e preços unitários, conforme determina o inciso II, § 2º, art. 40, Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...)*
> *§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*
> *(...)*
> *II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"* (grifei)

07. – Contudo, após a intimação, para manifestar-se sobre as alterações no instrumento convocatório, a empresa-denunciante nos informa que na cópia fornecida às empresas licitantes permanece a ausência de especificação do valor monetário.

08. – Assim, considerando a existência de editais com informações divergentes, foi acessado o Portal da Transparência do Município[1], a fim de obter uma cópia. Todavia, esta não foi encontrada, em clara violação à disposição contida no inciso IV, § 1º, art. 8º, Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), vejamos:

> *"Art. 8º* ***É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos****, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput,* ***deverão constar****, no mínimo:*
> *(...)*
> *IV -* ***informações concernentes a procedimentos licitatórios****,* ***inclusive os respectivos editais e resultados****, bem como a todos os contratos celebrados;" (grifei)*

09. – Dessa forma, não é possível afirmar que o edital, enviado a este Tribunal é o mesmo fornecido às empresas interessadas em participar da licitação.

10. – Destarte, para salvaguardar o interesse público, preservar a concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual, mais uma vez, a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, determinar a correção do edital e instalar o devido contraditório, em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

11. – Em sendo assim, ***CONCEDO A LIMINAR*** pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão po-

[1] Disponível em: <http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.paranaiba.ms/servlet/wplicitacaoconsulta>. Acesso em: 20.6.2018.

derá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a **suspensão do procedimento licitatório do** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2017, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, em razão das irregularidades apresentas no edital de licitação. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por estar relatoria;

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) dias corridos** a denunciada corrija o edital de licitação, e reabra o prazo para apresentação das propostas, retificando-o, nos seguintes termos: **b1)** especifique e inclua no edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários da contração (art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8666/93), com fulcro no art. 71, inciso IX c/c art. 75, da CF; **b2)** disponibilize o edital no portal da transparência, para acesso a todos os interessados (inciso IV, §1º, art. 8º, Lei nº 12.527/2011);

c) determino que no prazo de **5 (cinco) dias** corridos a denunciada **encaminhe a documentação referente à suspensão do certame e das providências para a correção do edital** e **fixo multa** de **800** (oitocentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS.

12. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada, para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

13. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência a empresa-Denunciante e a Denunciada.

14. – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

15. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

(autenticação eletrônica)
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator